



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00405/2021- 16

Relator: Conselheiro Oswaldo D'Albuquerque

Requerente: Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado de São Paulo)

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

EMENTA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO NO ESTADO DA BAHIA E A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA CONSISTENTE NA FORMAÇÃO DE CARTEL POR SINDICATOS DE CEGONHEIROS E TRANSPORTADORES PAULISTAS, BEM COMO DE ESTADOS DO SUL/SUDESTE, COM A SUPOSTA CONVÊNCIA DAS MAIORES MONTADORAS INSTALADAS NO PAÍS (FIAT, VOLKSWAGEN, GM E FORD), PARA CONTRATAÇÃO EXCLUSIVA DOS PARTICIPANTES DO CARTEL EM PREJUÍZO DOS CEGONHEIROS E TRANSPORTADORES BAIANOS AUTÔNOMOS. PRECEDENTES STF E STJ. ORIENTAÇÃO Nº 09 DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INDÍCIOS DE UM ESQUEMA DE ÂMBITO INTERESTADUAL, COM PROPENSÃO A PREJUDICAR SETOR ECONÔMICO ESTRATÉGICO PARA A ECONOMIA NACIONAL. ENVOLVIMENTO DE VÁRIOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA REGIONAL NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.

1. Procedimento de Conflito negativo de Atribuições instaurado entre o Ministério Público Federal (Procuradoria Regional no Município de São Bernardo do Campo) e o Ministério Público do Estado da Bahia (Promotoria



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

de Justiça Especializada em Combate à Sonegação Fiscal de Âmbito Regional, com sede em Camaçari), surgido no bojo dos autos do Procedimento Preparatório MPF nº 1.14.000.001867/2018-79 (Notícia de Fato MPE-BA nº 3.9.66126/2018).

2. A referida notícia de fato foi instaurada com o objetivo de apurar suposta prática de crime contra a ordem econômica, consistente na formação de cartel por sindicatos de cegonheiros e transportadores paulistas, abrangendo Estados do Sul/Sudeste, com a suposta conivência das maiores montadoras instaladas no país (Fiat, Volkswagen, GM e Ford), para contratação exclusiva dos participantes do cartel em prejuízo dos cegonheiros e transportadores baianos autônomos.

3. Declínio de atribuição promovido pela Promotoria de Justiça Especializada em Combate à Sonegação Fiscal de Âmbito Regional, com sede em Camaçari, por entender que *“os fatos narrados naquela ação civil dão conta de um suposto esquema que opera em âmbito nacional, não somente na Ford Camaçari, mas atuante nas outras três unidades da Ford em São Paulo e em todas as demais montadoras que operam no Brasil, em conjunto com uma associação e um sindicato, com reflexos em vários Estados membros, tratando de infração administrativa contra a ordem econômica prevista pelo art. 36, inciso I, da Lei nº 12529/11 (...)”*, o que culminaria em atribuição do MPF.

4. Conflito Suscitado pelo MPF no sentido de que *“para que se defina a competência da Justiça Federal, objeto do art. 109, IV, da Constituição da República, é preciso tenha havido, em tese, lesão a interesse direto e específico da União, não bastando que esta, por si ou por autarquia, exerça atividade fiscalizadora sobre o bem objeto do delito”*.

5. Indícios de um esquema de âmbito nacional, com propensão a prejudicar setor econômico estratégico para a economia nacional. Envolvimento de vários estados da federação. Interesse Federal configurado.

6. Reconhecida a atribuição do Ministério Público Federal para apurar suposta prática de crime contra a ordem econômica consistente na formação de cartel por sindicatos de cegonheiros e transportadores paulistas, abrangendo Estados do Sul/Sudeste, com a suposta conivência das maiores montadoras instaladas no país (Fiat, Volkswagen, GM e Ford), visando a contratação exclusiva dos participantes do cartel em prejuízo dos



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

cegonheiros e transportadores baianos autônomos. Precedentes do STF e STJ. Orientação nº 09, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

7. Conflito negativo de atribuições **CONHECIDO** para **DECLARAR**, com fundamento no art. 152-G¹ do RICNMP, a ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - (Procuradoria Regional no Município de São Bernardo do Campo) para oficiar nos autos do Procedimento Preparatório MPF nº 1.14.000.001867/2018-79 (Notícia de Fato MPE-BA nº 3.9.66126/2018).

¹ Art. 152-G, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021, *in verbis*: “Ao decidir o conflito, o Conselho declarará o órgão que detém atribuição e, até possível deliberação em contrário deste, serão considerados válidos todos os atos já praticados.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00405/2021- 16

Relator: Conselheiro Oswaldo D'Albuquerque

Requerente: Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado de São Paulo)

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

RELATÓRIO

1. Trata-se de Conflito de Atribuições (CA) instaurado em razão da remessa do Procedimento PGR nº 1.00.000.010539/2020-73, visando a solução de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado da Bahia e o Ministério Público Federal (Procuradoria Regional no Município de São Bernardo do Campo) (cf. fls. 45/50).

2. Em síntese, o presente conflito se iniciou a partir de declínio de atribuição promovido pelo Ministério Público do Estado da Bahia (fls. 32/40), nos autos do procedimento em que se apura suposta prática de crime contra a ordem econômica consistente na formação de cartel por sindicatos de cegonheiros e transportadores paulistas, sob a suposta conivência das maiores montadoras instaladas no país (Fiat, Volkswagen, GM e Ford), objetivando a contratação exclusiva dos participantes do cartel, em prejuízo dos cegonheiros e transportadores baianos autônomos (cf. fls. 53/61).

3. O Ministério Público Federal no Estado da Bahia, por sua vez, remeteu os autos à Procuradoria da República em São Paulo, por entender que lá seria a sede das montadoras envolvidas (fls. 65/67).

4. Na sequência, o Procurador da República oficiante em São Paulo encaminhou os autos à Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP (fls. 89/90), visto que as empresas discriminadas teriam sede, em verdade, em São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul.

5. Por sua vez, a PRM-São Bernardo do Campo/SP suscitou o presente conflito por entender que o caso em questão é de atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, tendo em vista a ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou de seus entes, aptos a atrair a competência federal (fls. 107/120).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

6. O feito foi distribuído à minha relatoria em 23 de março de 2021 (cf. fls. 1.120).

7. Como deliberação inaugural, determinei, em 07 de abril de 2021, com supedâneo no artigo 152-D do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RICNMP), que fosse intimada a Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça do Estado da Bahia, bem como o Exmo. Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, requestando informações sobre os fatos alegados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias (cf. fls. 1122/1125).

8. Em resposta, por meio do Ofício nº 0167/2021/GPGJ, a Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça da Bahia, Dra. NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI, encaminhou manifestação da Promotoria de Justiça Especializada em Combate à Sonegação Fiscal de Âmbito Regional com sede em Camaçari, subscrita pela Promotora de Justiça, Dra. VANEZZA DE OLIVEIRA BASTOS ROSSI, a qual manteve o entendimento previamente arrazoadado, pontuando que *“os fatos narrados nos autos demonstram possível existência de um cartel de ÂMBITO NACIONAL, sendo, portanto, de competência da Justiça Federal e, conseqüentemente, a atribuição seria do Ministério Público Federal”* (cf. fls. 1134/1147).

9. Por seu turno, o Procurador da República, Dr. STEVEN SHUNITI ZWICKER, apresentou informações prestadas pelo órgão de execução suscitante (cf. fls. 1149/1153), repisando a convicção de que não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou de seus entes, apta a atrair a competência federal, *verbis*:

“[...] Neste particular, destaca-se que a suprema corte enfatiza que, para que se defina a competência da justiça federal, é preciso ter havido lesão a interesse direto e específico da União, não bastando que esta, por si ou por autarquia, exerça atividade fiscalizadora sobre o bem objeto do delito”. (cf. fls. 1152).

É o relato do necessário. Passo ao voto.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Oswaldo D'Albuquerque, Relator:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

10. Como cediço, o conflito de atribuições caracteriza-se pela divergência entre dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público, que, fundamentadamente, entendem possuir atribuições para agir em determinado ato (conflito positivo) ou delas declinam (conflito negativo).

11. *In casu*, versa o presente acerca de conflito negativo de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal (Procuradoria Regional no Município de São Bernardo do Campo) e do Ministério Público do Estado da Bahia (Promotoria de Justiça Especializada em Combate à Sonegação Fiscal de Âmbito Regional, com sede em Camaçari).

12. Importa registrar que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte, no julgamento da ACO 843 reconheceu ao CNMP a competência para dirimir o conflito de atribuições instaurado entre membros de diferentes ramos e unidades do Ministério Público brasileiro, sendo a ementa do acórdão vazada nos seguintes termos (data de publicação: 08/06/2020):

“AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DIRIMIR CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS DIVERSOS. EXERCÍCIO DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESPEITO À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. CF, ART. 130-A, § 2º, INCISOS I E II. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito de atribuições entre membros de ramos diversos do Ministério Público. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo.
2. Impossibilidade de encaminhamento do conflito de atribuição para o Procurador-Geral da República, enquanto autoridade competente, pois é parte interessada na solução da demanda administrativa, uma vez que acumula a Chefia do Ministério Público da União com a chefia de um de seus ramos, o Ministério Público Federal, nos termos da LC 75/1993.
3. Os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-Geral, ressalvando-se, porém, que só existem unidade e indivisibilidade dentro de cada Ministério Público, inexistindo qualquer relação de hierarquia entre o Ministério Público Federal e os dos Estados, entre o de um Estado e o de outro, ou entre os diversos ramos do Ministério Público da União.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

4. EC 45/2004 e interpretação sistemática da Constituição Federal. A solução de conflitos de atribuições entre ramos diversos dos Ministérios Públicos pelo CNMP, nos termos do artigo 130-A, § 2º, e incisos I e II, da Constituição Federal e no exercício do controle da atuação administrativa do Parquet, é a mais adequada, pois reforça o mandamento constitucional que lhe atribuiu o controle da legalidade das ações administrativas dos membros e órgãos dos diversos ramos ministeriais, sem ingressar ou ferir a independência funcional.

5. Não conhecimento da Ação Cível Originária e encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para, nos termos do artigo 130-A, incisos I e II, da Constituição Federal, dirimir o conflito de atribuições.”

(ACO nº 843/SP, Tribunal Pleno, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 8/6/2020, DJe de 4/11/2020).

13. Posteriormente, sobreveio a interposição de embargos declaratórios contra o acórdão acima em 11 de novembro de 2020, todavia operado o julgamento pela Suprema Corte em 04 de dezembro de 2020, rejeitando, por maioria, os aclaratórios e advindo o trânsito em julgado em 24 de fevereiro de 2021, firmando-se a competência desta Corte de Controle para decidir o feito².

14. Feitas estas considerações, denota-se que o objeto do apuratório consiste em definir sobre qual órgão de execução – até o presente momento e a partir do contexto fático-probatório – recai a atribuição para apurar suposta prática de crime contra a ordem econômica consistente na formação de cartel por sindicatos de cegonheiros e transportadores paulistas, abrangendo Estados do Sul/Sudeste, com a suposta convivência das maiores montadoras instaladas no país (Fiat, Volkswagen, GM e Ford), para contratação exclusiva dos participantes do cartel, em prejuízo dos cegonheiros e transportadores baianos autônomos.

15. Com efeito, o provimento almejado consiste em definir se há ou não interesse jurídico da União que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, justifique a atuação do MPF ou, residualmente, se a atribuição seria do Ministério Público Estadual.

16. A divergência foi suscitada pelo membro do Ministério Público Federal (Procuradoria da República em São Bernardo do Campo), que recebeu os autos da citada notícia de fato após a Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça Especializada em Combate à Sonegação Fiscal de

² Consulta ao sítio de acompanhamento processual do STF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2354390>. Acesso em: 15 mar. 2021.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Âmbito Regional, com sede em Camaçari, declinar de suas atribuições em favor da Procuradoria da República no Estado da Bahia, sob a alegação de que *“os fatos narrados naquela ação civil dão conta de um suposto esquema que opera em âmbito nacional, não somente na Ford Camaçari, mas atuante nas outras três unidades da Ford em São Paulo e em todas as demais montadoras que operam no Brasil, em conjunto com uma associação e um sindicato, com reflexos em vários Estados membros, tratando de infração administrativa contra a ordem econômica prevista pelo art. 36, inciso I, da Lei nº 12529/11 (...)”*, o que atrairia, neste panorama, a atuação do MPF (cf. fls. 55).

17. Por sua vez, o MPF justifica sua discordância baseando-se na perspectiva de que, no caso em comento, *“para que se defina a competência da Justiça Federal, objeto do art. 109, IV, da Constituição da República, é preciso tenha havido, em tese, lesão a interesse direto e específico da União, não bastando que esta, por si ou por autarquia, exerça atividade fiscalizadora sobre o bem objeto do delito”*. (cf. fls. 119).

18. *Ab initio*, sobreleva ressaltar que, de acordo com o art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as *“causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”* e, no caso de infrações penais, quando forem praticados em *“detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contra-venções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”*.

19. Outrossim, nos termos do disposto no inciso VI, art. 109, da Constituição Federal, os crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira são de competência da Justiça Federal apenas nos casos em que a lei determina, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar

[...]

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, **nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira**. (Grifou-se).

20. Nesse contexto, o fato de se tratar de crime contra o sistema financeiro ou contra a ordem econômico-financeira não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. É necessário que lei assim o preveja. Assim, supostas formações de cartéis e cobrança de preços abusivos no transporte de veículos novos, ou seja, crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei nº 8.137/90, são, em regra, de competência da Justiça Estadual, salvo se comprovada a efetiva lesão a bens, interesses ou serviços da União, a teor do art. 109, inciso VI, da Constituição Federal.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

21. Neste sentido, iterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de apreciação de Conflito de Competência, *verbis*:

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PEDIDO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E DE DADOS. SUPOSTA FORMAÇÃO DE CARTEL E COBRANÇA DE PREÇOS ABUSIVOS NO TRANSPORTE DE CARROS NOVOS. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. LEI N. 8.137/90 - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS E EMPRESAS PÚBLICAS - ART. 109, IV, DA CF. EVENTUAL VIOLAÇÃO A DIREITO DO CONSUMIDOR (ART. 81, II, DO CDC). COMPETÊNCIA ESTADUAL.

1. **A prática, em tese, de crime contra a ordem econômica (art. 4. da Lei n. 8.137/90), consistente no monopólio de transporte de veículos novos, bem como na cobrança abusiva dos fretes, não causa, objetivamente, detrimento a bens, serviços ou interesses da União. Não havendo qualquer determinação expressa em lei e ausente o dano concreto à Federação, às suas autarquias e às empresas públicas (art. 109, IV, da CF), não há como se deslocar tal competência para a Justiça Federal.** 2. Na espécie, os danos concretos causados seriam, supostamente, afetos às montadoras e aos consumidores finais dos veículos. Trata-se de afronta a direito do consumidor, identificável na norma prevista no art. 81, II, do CDC. 3. Precedentes (CC ns. 40.165/PR, 15.206/RJ, 38.989/RJ e 22.895/SP) 4. Conflito conhecido, porém, desprovido para declarar competente o D. Juízo de Direito da 5ª. Vara Criminal de São Bernardo do Campo/SP, ora suscitante.

(CC 37.226/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 01/07/2004, p. 174). (Grifou-se).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. LEI 8137/90. ART. 109, I, CF. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AFASTADA. INTERESSES COLETIVOS DE CONSUMIDORES. COMPETÊNCIA ESTADUAL. **Possíveis crimes praticados contra a ordem econômica, no caso o estipulado pela Lei nº 8137/90 deve ser processado pelo juízo estadual, considerando o disposto no art. 109, I da CF e não havendo qualquer determinação no sentido de se deslocar a competência para o juízo federal.** Precedentes análogos. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Apucarana/PR.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

(CC 40.165/PR, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2003, DJ 02/02/2004, p. 269). (Grifou-se).

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DO ART. 4º DA LEI N. 8.137/1990. PRÁTICA DE DUMPING. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. **Compete à Justiça estadual processar e julgar ação penal relacionada a crime contra a ordem econômica (Lei n. 8.137/1990), salvo se praticados "em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas" e, "nos casos determinados por lei"** (CR, art. 109, IV e VI; STJ, CC 56.193/RS, Rel. Min. Og Fernandes; CC 42.957/PR, Rel. Min. Laurita Vaz; STF, RE 502.915, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão/PR, ora suscitante.

(CC 119.350 / PR, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 04/12/2014). (Grifou-se).

22. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 454737, asseitou que a fiscalização da atividade por autarquia federal não é suficiente para atrair a competência federal para a demanda, *verbis*:

COMPETÊNCIA. CRIMINAL. INQUÉRITO. AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL FORA DOS PADRÕES FIXADOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. Art. 4º da Lei nº 8.137/90. Interesse direto e específico da União. Lesão à atividade fiscalizadora da ANP. Inexistência. Feito da competência da Justiça estadual. Recurso improvido. Precedentes. Inteligência do art. 109, IV e VI, da CF. **Para que se defina a competência da Justiça Federal, objeto do art. 109, IV, da Constituição da República, é preciso tenha havido, em tese, lesão a interesse direto e específico da União, não bastando que esta, por si ou por autarquia, exerça atividade fiscalizadora sobre o bem objeto do delito.**

(RE 454737, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-06 PP-01112 RTJ VOL-00207-02 PP-00817 RT v. 98, n. 881, 2009, p. 538-541). (Grifou-se).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

23. Dessa forma, o deslocamento da competência para o julgamento de tais delitos para a Justiça Federal depende da demonstração de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, nos precisos termos do inciso IV, do art. 109 da Constituição da República, o que se daria, por exemplo, diante de eventual dano ou ameaça de dano que tivesse o condão de atingir vários Estados da Federação, prejudicar setor econômico estratégico para a economia nacional ou o fornecimento de serviços essenciais, conforme se colhe da torrencial jurisprudência do Colendo STJ, *verbis*:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. CARTELIZAÇÃO. LEI N.º 8.137/90. COMPETÊNCIA. INTERESSE NACIONAL. RESTRIÇÃO À ATIVIDADE PROFISSIONAL EM VÁRIOS ESTADOS. JUSTIÇA FEDERAL. Inexistindo determinação expressa, os crimes contra a ordem econômica, previstos na Lei 8.137/90, reclamam a jurisdição estadual ou federal na medida em que restar comprovado o interesse em jogo, se local ou se nacional. ***In casu*, ante a figura do crime sobrevindo da prática de cartel, onde a atuação do agente teve reflexo em vários estados-membros, restringindo o livre exercício da atividade profissional de transportadores pelo Brasil afora, resta patente o interesse supra-regional pelo qual se firmam a necessidade de interferência da União e a competência da Justiça Federal. Tal se dá porque, apesar de a conduta ilícita ser oriunda de um núcleo determinado, a sua propensão ofensiva à ordem econômica se faz sentir em localidades diversas e em territórios distintos.** Ordem denegada.

(HC 32.292/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2004, DJ 03/05/2004, p. 196). (Grifou-se).

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. FORMAÇÃO DE CARTEL. COMPETÊNCIA. EMPRESAS DO RAMO DE GÁS INDUSTRIAL. CONTROLE DO MERCADO NACIONAL. INTERESSE SUPRA-REGIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STJ. EXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM NA DENÚNCIA E ILICITUDE DA PROVA. QUESTÕES A SEREM APRECIADAS NO JUÍZO COMPETENTE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PORÉM, PARA RECONHECER, EM PRINCÍPIO, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, SEM PREJUÍZO DA AVALIAÇÃO ULTERIOR DO JUIZ FEDERAL SOBRE A SUA PRÓPRIA COMPETÊNCIA. 1. A Lei 8.137/90, relativa aos crimes contra a ordem econômica, não



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

contém dispositivo expresso fixando a competência da Justiça Federal, competindo, em regra, à Justiça Estadual o julgamento dessa espécie de delito; todavia, isso não afasta, de plano, a competência da Justiça Federal, desde que se verifique hipótese de ofensa a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, nos exatos termos do art. 109, inciso IV, da Carta Constitucional, ou que, **pela magnitude da atuação do grupo econômico ou pelo tipo de atividade desenvolvida, o ilícito tenha a propensão de abranger vários Estados da Federação, prejudicar setor econômico estratégico para a economia nacional ou o fornecimento de serviços essenciais.**

2. A diretriz para a fixação dessa competência é dada pela denúncia; e, na hipótese em discussão, a inicial acusatória aponta para a existência de formação de cartel por empresas do ramo de produção e comercialização de gás industrial, com atuação em todo o território brasileiro, visando ao controle do mercado nacional, sugerindo, inclusive, que teria havido fraude à licitações de empresas públicas e privadas sediadas em diferentes Estados. 3. A persecução criminal se iniciou por provocação da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que vinha investigando inúmeras denúncias contra os acusados e forneceu os dados iniciais necessários para o início da Ação Penal, também aludindo ao âmbito nacional da infração. 4. **Já decidiu esta Corte que, quando a propensão ofensiva à ordem econômica se faz sentir em localidades diversas e em territórios distintos, evidenciado o interesse supra-regional, exurgem a necessidade de interferência da União e a competência da Justiça Federal** (HC 32.292/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 03.05.04). 5. Ressalte-se, ademais, que, nos termos do enunciado 150 da Súmula desta Corte, compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas. 6. As demais questões suscitadas no mandamus (existência de bis in idem pela imputação do crime de quadrilha e de formação de cartel em concurso material e ilicitude da prova) deverão ser apreciadas pelo Juízo competente. 7. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 8. Ordem parcialmente concedida, tão-só e apenas para reconhecer, em princípio, a competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento da Ação Penal intentada contra os ora pacientes, sem prejuízo da ulterior avaliação do Juiz Federal sobre a sua própria competência.

(HC 117.169/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009). (Grifou-se).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. COMERCIALIZAÇÃO DE 25 BOTIJÕES DE GÁS EM RESIDÊNCIA, SEM A NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. ART. 1º, I, LEI 8.176/91. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que, como as Leis 8.137/90 e 8.176/91, que tratam de crimes contra a ordem econômica, não definiram a competência para o processo e julgamento dos crimes nelas previstos, compete, em regra, à Justiça Estadual o exame de crimes nelas previstos. 2. **O eventual deslocamento da competência para o julgamento de tais delitos para a Justiça Federal depende da demonstração de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, nos exatos termos do inciso IV do art. 109 da Carta Magna, o que se daria, por exemplo, diante de eventual dano ou ameaça de dano que tivesse o condão de atingir vários Estados da Federação, prejudicar setor econômico estratégico para a economia nacional ou o fornecimento de serviços essenciais.** 3. Precedentes: HC 117.169/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009; CC 132.834/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (Desembargador convocado do TJ/SC), Terceira Seção, julgado em 27/05/2015, DJe 03/06/2015; CC 122.341/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 11/06/2012; CC 56.193/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Terceira Seção, julgado em 11/02/2009, DJe 05/03/2009; CC 34.734/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, julgado em 26/06/2002, DJ 26/08/2002, p. 160. 4. Situação em que, após denúncia anônima de venda ilegal de gás natural, a investigada foi flagrada, em sua residência, com 25 (vinte e cinco) botijões de GLP P13, dos quais 20 (vinte) estavam vazios e 5 (cinco) cheios. 5. Mesmo que a ilegalidade da conduta exsurja da ausência de autorização necessária da Agência Nacional de Petróleo, para realizar distribuição ou revenda de gás natural, o contexto dos fatos somente revela a necessidade de atuação fiscalizatória da autarquia federal reguladora, mas não deixa entrever prejuízo a ela causado ou dano que extrapole a localidade. 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª vara Criminal de Cuiabá/MT, para conduzir o inquérito policial.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

(CC 152.511/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 26/06/2017). (Grifou-se).

24. Destarte, analisando detidamente todos os elementos coligidos ao feito, nota-se a existência de indícios de um esquema de **âmbito interestadual**, com propensão a **prejudicar setor econômico estratégico para a economia nacional**, uma vez que o suposto cartel seria encabeçado pelos dirigentes da Associação Nacional das Transportadoras de Veículos - ANTV (situada em São Bernardo do Campo, SP), do Sindicato Nacional dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Veículos Pequenos e Micro Empresas de Transporte Rodoviário de Veículos - SINDICAM (unidades espalhadas em todo o país), maiores montadoras do país e as transportadoras filiadas ao SINDICAM (notadamente, BRAZUL TRANSPORTES DE VEÍCULOS LTDA, SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA, TRANSZERO TRANSPORTADORAS DE VEÍCULOS LTDA, TEGMALOGISTICA LTDA E A TRANSAUTO LTDA, todas não oriundas do Estado da Bahia), abrangendo parcela significativa do mercado brasileiro.

25. Com efeito, na esteira do HC 117.169/SP, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Napoleão Nunes, do Colendo STJ, ficou evidenciado, na espécie, a propensão ofensiva à ordem econômica a alcançar localidades diversas e territórios distintos, evidenciado o interesse supra-regional, exurgindo a necessidade de interferência da União atraindo, por conseguinte, a atribuição do Ministério Público Federal.

26. Sob esse aspecto, cumpre destacar que, nos termos Orientação nº 09 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de 26/05/2014, o crime de formação de cartel, quando envolve outros Estados ou for transnacional, é de atribuição do MPF, *in verbis*:

“A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, respeitada a independência funcional, resolve expedir ORIENTAÇÃO no sentido de que considera que **o crime de formação de cartel, quando envolve outros Estados e países, é de competência federal, atraindo a atribuição do Ministério Público Federal**. Os Coordenadores Criminais deverão dar conhecimento desta Orientação aos Procuradores da República que oficiam na área criminal”. (Grifou-se).

27. Desse modo, na hipótese vertente, a atribuição para apurar a suposta prática de crime contra a ordem econômica consistente na formação de cartel por sindicatos de cegonheiros e



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

transportadores paulistas, abrangendo Estados do Sul/Sudeste, com a suposta conivência das maiores montadoras instaladas no país (Fiat, Volkswagen, GM e Ford), para contratação exclusiva dos participantes do cartel em prejuízo dos cegonheiros e transportadores baianos autônomos, cabe ao Ministério Público Federal.

28. Diante do exposto, pelas razões expostas e a partir das informações acostadas aos autos até o presente, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** deste **Conflito de Atribuições**, para **DECLARAR**, com fundamento no art. 152-G³, do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - (Procuradoria Regional no Município de São Bernardo do Campo) para officiar nos autos do Procedimento Preparatório MPF nº 1.14.000.001867/2018-79 (Notícia de Fato MPE-BA nº 3.9.66126/2018).

29. Intime-se. Publique-se.

Brasília-DF, [data da assinatura eletrônica].

(assinado digitalmente)
Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE
Relator

³ Art. 152-G, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021, *in verbis*: “Ao decidir o conflito, o Conselho declarará o órgão que detém atribuição e, até possível deliberação em contrário deste, serão considerados válidos todos os atos já praticados.